

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2002

Estabelece as condições para celebração de contratos distintos para a conexão, o uso do sistema de transmissão e distribuição e para compra de energia elétrica, com responsável por unidade consumidora do "Grupo A", regulamentando o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.413, de 7 de outubro de 2002, e diminui os limites de carga para a livre opção do consumidor pelo fornecedor de energia elétrica

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, na Resolução nº 264, de 13 de agosto de 1998, na Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000, no art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nos arts. 2º e 5º da Medida Provisória nº 64, de 26 de agosto de 2002, na recomendação contida nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Resolução nº 12, de 17 de setembro de 2002, do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no art. 1º do Decreto nº 4.413, de 7 de outubro de 2002, o que consta no Processo nº 48500.002839/02-40, e considerando que:

o art. 4º, inciso XXVII, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 1997, dá competência a ANEEL para diminuir os limites de carga e tensão de unidades consumidoras, para fins de escolha, por parte do consumidor, do seu fornecedor de energia elétrica, nos termos do § 3º art. 15, da Lei nº 9.074, de 1995;

as contribuições da sociedade e agentes do setor recebidas no processo de Audiência Pública nº 010/1999 subsidiaram a elaboração do presente instrumento regulatório, que levou em consideração as reformas em curso no setor;

existe a necessidade de fixação de limites que permitam a livre contratação de energia pelos consumidores integrantes do “Grupo A”, conforme definido no artigo 2º da Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000;

os consumidores do “Grupo A” e os agentes do setor de energia elétrica devem se adequar ao novo ambiente legal e regulatório estabelecido a partir dos atos acima citados;

o Relatório de Progresso nº 3, do Comitê de Revitalização do Modelo do Setor Elétrico, aprovado inicialmente no âmbito da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica – GCE e, posteriormente, na Câmara de Gestão do Setor Elétrico – CGSE, indica, em seu item 7, a necessidade de adequação do tratamento conferido aos contratos com consumidores do “Grupo A”;

o disposto na Medida Provisória nº 64, de 26 de agosto de 2002, estabelece que os atuais contratos de fornecimento de energia elétrica deverão ser substituídos por contratos distintos de conexão, de uso dos sistemas de transporte (distribuição e transmissão) e de compra da energia elétrica;

de acordo com a Resolução nº 12, do CNPE, de 2002, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e o Decreto nº 4.413, de 2002, que determina que a ANEEL deverá regulamentar a substituição dos atuais contratos de fornecimento de energia elétrica; e

em função da Audiência Pública nº xxx/2002, por meio de intercâmbio documental, realizada no período de 31 de outubro de 2002 a 20 de novembro de 2002, onde foram recebidas xxx sugestões de xxx agentes do setor, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, as condições para celebração de contratos distintos para a conexão, o uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição e para a compra da energia elétrica com consumidores integrantes do “Grupo A”, conforme definido no artigo 2º da Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000.

DOS TIPOS DE CONTRATO

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, os atuais contratos de fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras do “Grupo A” deverão ser substituídos pelos contratos a seguir especificados:

I – Contrato de Conexão de Distribuição – CCD e Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, que deverão ser firmados com a concessionária ou permissionária de distribuição a que estiver conectada a unidade consumidora; ou

II - Contrato de Conexão de Transmissão – CCT e Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, que deverão ser firmados, respectivamente, com a concessionária de transmissão a que estiver conectada a unidade consumidora e com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS; e

III – Contrato de Compra de Energia – CCE, a ser firmado com o respectivo fornecedor de energia elétrica.

§ 1º O prazo de vigência dos novos contratos, resultantes da substituição prevista neste artigo, deverá ser o mesmo dos contratos originais substituídos.

§ 2º O modelo do CCE de cada concessionária ou permissionária de distribuição deverá ser encaminhado à ANEEL até 28 de fevereiro de 2003, para homologação.

DA OPÇÃO POR FORNECEDOR DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 3º Respeitada a vigência dos contratos e observados os prazos definidos no art. 6º desta Resolução, os consumidores do “Grupo A” poderão optar pela livre escolha de seu fornecedor de energia elétrica de acordo com os seguintes prazos:

I – a partir de 1º de julho de 2004: consumidores cuja unidade consumidora possua demanda contratada maior que 1 MW, em qualquer segmento horo-sazonal; e

II – a partir de 1º de julho de 2005: todos os consumidores.

§ 1º Consumidores em cuja unidade consumidora a demanda contratada totalize, em qualquer segmento horo-sazonal, no mínimo 500 kW, no caso de atendimento pelo sistema interligado, ou 50 kW, no caso de sistemas isolados, podem exercer a opção por firmar CCE diretamente com titular de autorização para exploração de pequena central hidrelétrica (PCH) ou de central geradora a partir de fonte eólica, biomassa ou solar.

§ 2º Fica vedada à concessionária ou permissionária de distribuição a venda de energia a consumidores cujas unidades consumidoras não estejam localizadas na respectiva área de concessão ou permissão.

DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

Art. 4º O CCE firmado com concessionária ou permissionária de distribuição deverá dispor, no mínimo, sobre as seguintes condições:

I - os montantes de energia contratados, discretizados em períodos mensais e por patamar de carga, ou, por prerrogativa do consumidor, em períodos inferiores;

II – o valor da tarifa de energia elétrica estabelecido pela ANEEL;

III – o prazo de vigência de acordo com as seguintes condições:

a) para unidades consumidoras com demanda contratada de até 1 MW: o CCE deverá ter prazo de 1 ano, com possibilidade de prorrogação desde que informado à distribuidora com, no mínimo, 3 meses antes do término de vigência do mesmo;

- b) para unidades consumidoras com demanda contratada entre 1 e 5 MW: o CCE deverá ter prazo de 2 anos, com possibilidade de prorrogação desde que informado à distribuidora com, no mínimo, 6 meses antes do término de vigência do mesmo;
- c) para unidades consumidoras com demanda contratada entre 5 e 10 MW: o CCE deverá ter prazo de 3 anos, com possibilidade de prorrogação desde que informado à distribuidora com, no mínimo, 9 meses antes do término de vigência do mesmo; e
- d) para unidades consumidoras com demanda contratada maior que 10 MW: o CCE deverá ter prazo de 4 anos, com possibilidade de prorrogação desde que informado à distribuidora com, no mínimo, 12 meses antes do término de vigência do mesmo.

IV – o consumidor poderá requerer a rescisão contratual a qualquer tempo, observada, todavia, a possibilidade de pagamento de multa, em conformidade com o inciso VI.

V – a distribuidora não poderá cobrar qualquer valor a título de rescisão contratual, desde que a mesma seja requerida formalmente pelo consumidor, de acordo com a antecedência mínima de 3, 6, 9 e 12 meses em relação à data de rescisão, atendidos os respectivos limites de demanda contratada definidos no inciso III.

VI – no caso de rescisão contratual formalizada sem atender aos prazos mínimos de antecedência de que trata o inciso V, a multa será calculada de acordo com as situações a seguir especificadas:

- a) para unidades consumidoras com demanda contratada de até 1 MW: igual ao valor monetário equivalente à energia contratada para um período de 45 dias;
- b) para unidades consumidoras com demanda contratada entre 1 e 5 MW: igual ao valor monetário equivalente à energia contratada para um período de 90 dias;
- c) para unidades consumidoras com demanda contratada entre 5 e 10 MW: igual ao valor monetário equivalente à energia contratada para um período de 135 dias;
- d) para unidades consumidoras com demanda contratada maior que 10 MW: igual ao valor monetário equivalente à energia contratada para um período de 180 dias;

VII – os critérios de cobrança dos saldos mensais de energia de acordo com as seguintes condições:

- a) os saldos mensais positivos, apurados pela diferença entre a energia medida na unidade consumidora e os montantes contratados, serão cobrados pelo maior valor entre o Preço do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE e o Valor Normativo – VN; e
- b) os saldos mensais negativos, apurados pela diferença entre a energia medida na unidade consumidora e os montantes contratados, serão creditados na fatura com base no menor valor entre o Preço do MAE e o Valor Normativo – VN.

§ 1º A distribuidora poderá alterar os prazos de que trata o inciso III para períodos inferiores, observada a isonomia entre os consumidores de mesma classe de consumo e subgrupo tarifário.

§ 2º O consumidor com fornecimento por produtor independente de energia ou agente comercializador, que desejar firmar o CCE com concessionária ou permissionária de distribuição com a qual já firmou CUSD e CCD, deverá comunicar à mesma a sua intenção, com a antecedência definida nas alíneas “a” a “d” do inciso III deste artigo.

§ 3º Para efeito de apuração do que determina o inciso VII deste artigo, o MAE deverá publicar a média mensal do Preço do MAE, por submercado e patamar de carga, com base nos preços registrados no mês em referência.

Art. 5º Na hipótese do consumidor firmar CCE com concessionária ou permissionária de distribuição e com outro fornecedor, o critério de faturamento deve ser o seguinte:

- a) a energia medida até o limite do montante contratado com a distribuidora será faturada de acordo com o disposto no respectivo CCE, não havendo, neste caso, tratamento dos saldos mensais positivos de que trata o inciso VII do artigo anterior;
- b) atingido o montante contratado com a distribuidora, o saldo remanescente da energia medida deverá ser faturado de acordo com o disposto no CCE firmado com o produtor independente ou agente comercializador.

DOS PRAZOS PARA SUBSTITUIÇÃO

Art. 6º Os consumidores do “Grupo A” deverão firmar os contratos definidos nesta Resolução de acordo com os seguintes prazos:

I - até 1º de julho de 2003: consumidores cuja unidade consumidora possua demanda contratada maior que 3 MW, em qualquer segmento horo-sazonal;

II - até 1º de julho de 2004: consumidores cuja unidade consumidora possua demanda contratada entre 1 e 3 MW, em qualquer segmento horo-sazonal; e

III - até 1º de julho de 2005: consumidores cuja unidade consumidora possua qualquer demanda contratada.

§ 1º Os contratos a que se refere este artigo deverão ser encaminhados aos consumidores com antecedência mínima de noventa dias em relação aos prazos fixados nos incisos anteriores.

§ 2º O consumidor que se recusar a assinar qualquer um dos contratos estabelecidos pelo art. 2º, nos prazos estipulados neste artigo, terá aplicado um adicional de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da tarifa, para cada tipo de contrato não formalizado.

§ 3º A concessionária não poderá utilizar os prazos máximos de que trata este artigo de forma a impedir a opção de escolha de fornecedor de energia por consumidores que atendam ao disposto no art. 3º desta resolução.

DAS TARIFAS CONTRATUAIS

Art 7º A concessionária ou permissionária de distribuição não poderá praticar tarifas diferentes daquelas homologadas pela ANEEL, exceto para a cobrança do saldo mensal a que se refere o inciso VII do art. 4º desta Resolução, respeitado o prazo de vigência dos contratos.

Parágrafo único. As empresas de que trata o *caput* poderão oferecer preços inferiores às tarifas homologadas pela ANEEL, desde que seja observada a isonomia entre os consumidores de mesma classe de consumo e subgrupo tarifário, e não afete os níveis tarifários das demais classes e nem possa servir como justificativa para pleito de reequilíbrio econômico-financeiro da concessão.

DA REPRESENTAÇÃO NO MAE

Art 8º As unidades consumidoras que não aderiram ao MAE deverão ser representadas junto ao mesmo pelo produtor independente de energia ou agente comercializador com quem firmou o CCE.

Parágrafo único. Quando ambas as partes não participem do MAE, o fornecedor deverá firmar um acordo com a concessionária ou permissionária de distribuição, que, no caso, será a responsável pelo fluxo de informações junto ao MAE.

DA DIVULGAÇÃO

Art. 9º Em um prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Resolução, as concessionárias e permissionárias de distribuição darão ampla divulgação desta Resolução a todos os consumidores do “Grupo A” de sua área de concessão ou permissão.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO